



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720277/2018-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.471 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente FARMÁCIA DIAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

LUCRO REAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido.

LANÇAMENTO REFLEXO.

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Autos de Infração – Lucro Real

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor total

de R\$135.595,40 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado no regime de lucro real referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2013, e-fls. 239-244:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO [...].

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/10/2013 e 31/12/2013:

Arts. 247 e 841, inciso IV, do RIR/99

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributários pelo lançamento formalizado neste processo:

O Auto de Infração a título Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor total de R\$53.606,73 de tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado no regime de lucro real referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2013, e-fls. 245-249:

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL O contribuinte procedeu com inexatidão à apuração da CSLL devida E/OU não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento ou recolhimento da CSLL devida, e não declarou ou declarou a menor o valor a pagar [...].

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 01/10/2013 e 31/12/2013:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95 Art. 1º da Lei nº 9.316/96

Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 7ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-91.648, de 29.04.2019, e-fls. 271-278:

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de declaração e de recolhimento de débitos pelo sujeito passivo deve ser formalizado o crédito tributário pelo lançamento.

RECOLHIMENTO DE TRIBUTO ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE AÇÃO FISCAL.

A falta de registro em DCTF dos valores devidos impõe a necessidade do lançamento para constituição do crédito tributário correspondente independentemente de se considerar os pagamentos efetuados.

Comprovado na impugnação o pagamento parcial do tributo não declarado em DCTF antes do início do procedimento de fiscalização, exclui-se da exigência a multa de ofício correspondente à parte do tributo cujo pagamento restou comprovado.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplicam-se aos lançamentos reflexos os mesmos argumentos esposados para o IRPJ, naquilo em que há similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte [...]

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação para a exclusão da multa de ofício sobre recolhimentos procedidos pelo contribuinte antes da ação fiscal e, no mais, pela manutenção integral do crédito tributário, nos termos do voto do Relator. [...]

Isto posto e considerando-se tudo o mais que dos autos consta, VOTO pela procedência parcial da impugnação para fins de se excluir a multa de ofício de 75% exclusivamente sobre os valores anteriormente recolhidos, e no mais, pela manutenção integral do crédito tributário apurado.

Recurso Voluntário

Notificada em 23.05.2019, e-fl. 298, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.06.2019, e-fls. 302-307, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. DO IRPJ E CSLL – PAGAMENTOS EFETUADOS – COMPROVANTES DE ARRECADAÇÃO EM ANEXO – COBRANÇA INDEVIDA – TRIBUTAÇÃO BIS IN IDEM – IMPROCEDÊNCIA DO AUTO

MM. Conselho Julgador, conforme Comprovantes de Arrecadação anexos aos autos, houve o pagamento do IRPJ do período de apuração de 31/12/2013 no valor de R\$ 20.736,25 (vinte mil setecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), o qual não fora considerado, resultando na cobrança indevida e dobrada do referido imposto.

Outrossim, com relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), também houve o pagamento das 3 quotas relativas ao 4º Trimestre, nos valores de: R\$ 8.053,78, R\$ 8.134,31, R\$ 8.197,94, conforme provamos através dos Comprovantes de Arrecadação, anexos a esta defesa, resultando igualmente na cobrança indevida e dobrada do referido imposto.

Com relação à declaração de tais débitos em DCTF, informa a empresa que tentou retificá-la por diversas vezes, contudo, não obteve êxito por impedimento do próprio sistema virtual [...].

Entretanto, inobstante a declaração em DCTF, houve o reconhecimento do débito e seu devido recolhimento ao Erário, devendo ser levado em consideração o Princípio da Verdade Real e da boa-fé, eis que subsidia integralmente as relações entre os contribuintes e o Fisco, seja nas declarações, contidas administrativas ou judiciais.

Com isto, a Autoridade Tributante e todo o sistema conexo, deve buscar lastro na realidade dos fatos, conforme ocorridos, e para tal, devem ser valorizadas as informações encaminhadas pelos sujeitos passivos, bem como, recepcionadas e apreciadas retificações, principalmente quando apresentadas de máxima boa-fé fiscal.

Identificando que o contribuinte no exercício de sua função prestou informações incorretas por equívoco, mas compareceu perante a Autoridade com evidente intenção em promover o acerto do pagamento fiscal, o Ente Tributante tem o dever/poder vinculado e obrigatório de proceder o seu reconhecimento. [...]

Portanto, comprovamos que os referidos impostos IRPJ e CSLL foram pagos, consoante documentos anexos, e a MANUTENÇÃO DE SUA EXIGÊNCIA NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO CONSTITUI COBRANÇA INDEVIDA, devendo ser considerada totalmente improcedente, sob pena de haver bis in idem.

Assim, conforme observamos, a decisão recorrida deverá ser reformada em parte, sob pena da ocorrência de excesso de tributação e ainda no enriquecimento sem causa por parte do fisco, diante da injusta tributação em DOBRO DO MESMO FATO GERADOR.

Assim, a subtração DOS RECOLHIMENTOS DOS IMPOSTOS ACIMA MENCIONADOS é matéria que se impõe, uma vez que A MANUTENÇÃO DA SUA EXIGIBILIDADE SIGNIFICA INCONTROVERSSAMENTE A DUPLA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO MESMO IMPOSTO, refletindo conduta totalmente arbitrária e inconstitucional, eis que fere os princípios da DIGNIDADE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA IGUALDADE, OS QUAIS PROÍBEM PRETENSÕES TRIBUTÁRIAS INJUSTAS, POR PRODUZIREM EFEITOS ANTI-ISONÔMICOS.

Deste modo pugna pela PARCIAL REFORMA DO ACÓRDÃO NÚMERO 14-91.648 - 7ª Turma da DRJ/RPO, no que tange especificamente ao cancelamento da cobrança dos valores já recolhidos ao Erário à título de IRPJ e CSLL eis que foram comprovada e reconhecidamente pagos, consoante comprovantes de pagamento em anexo.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. PEDIDO

Diante de todos os argumentos acima expostos, pugna pela REFORMA parcial DO ACÓRDÃO NÚMERO 14-91.648 - 7ª Turma da DRJ/RPO, no que tange especificamente ao cancelamento da cobrança dos valores à título de IRPJ e CSLL reconhecidamente recolhidos, consoante comprovantes de pagamento anexados ao processo, sob pena da exigência do pagamento em dobro do mesmo fato gerador.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito do lançamento de ofício referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2013 no valor total de R\$90.396,94 em 31.01.2014 relativamente ao IRPJ (R\$189.202,13 - R\$98.805,19) pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do

Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Lançamento de Ofício

A Recorrente alega que o lançamento de ofício não é procedente, de modo que requer o “cancelamento da cobrança dos valores à título de IRPJ e CSLL reconhecidamente recolhidos, consoante comprovantes de pagamento anexados ao processo, sob pena da exigência do pagamento em dobro do mesmo fato gerador”.

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. O lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (art. 6º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Sobre as infrações fiscais, o Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, determina:

Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 77,Lei n.º 2.862, de 1956, art. 28,Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149,Lei n.º 8.541, de 1992, art. 40,Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24,Lei n.º 9.317, de 1996, art. 18, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42):

I-não apresentar declaração de rendimentos;

II-deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III-fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV-não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V-estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI-omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados (art. 195 do Código Tributário Nacional e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

O Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, determina:

Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 77,Lei n.º 2.862, de 1956, art. 28,Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149,Lei

n.º 8.541, de 1992, art. 40, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 18, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42):

I-não apresentar declaração de rendimentos;

II-deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III-fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV-não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V-estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI-omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações, já que a alteração do lançamento de ofício não dispensa a respectiva comprovação.

Tem-se que a Recorrente apresenta em sede recursal os seguintes DARF:

- valor de R\$8.053,78, recolhido em 31.01.2014 a título de CSLL, e-fl. 308;
- valor de R\$8.134,31, recolhido em 28.02.2014 a título de CSLL, e-fl. 309;
- valor de R\$8.197,94, recolhido em 31.03.2014 a título de CSLL, e-fl. 310; e
- valor de R\$20.736,25, recolhido em 31.03.2014 a título de IRPJ, e-fl. 311;

De acordo com a tela do SIEF, e-fl. 313, consta que o valor de R\$40.743,20 de IRPJ é o saldo de controle do presente processo de lançamento de ofício nos sistemas internos da RFB. Esse valor coincide com aquele saldo constante do extrato do processo de e-fl. 294. Ainda, a Recorrente não comprova que remanesce pagamento a ser considerado, já que aquele de e-fl. 311 já foi excluído. Em relação aos demais recolhimentos de CSLL, comprova-se que todos foram utilizados, e-fl. 18. A legislação prevê que a Recorrente produza prova de suas alegações.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 229-237, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

3- RESUMO DO MONTANTE TRIBUTÁVEL 3.1 – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ e CSLL – 4º. TRIMESTRE – LUCRO REAL - APURAÇÃO TRIMESTRAL - 2013.

O montante tributável no ano calendário de 2013 está sendo identificado, conforme exame das DCTFS, da DIPJ2014, ano base 2013, e da Escrituração Contábil Digital – ECD do contribuinte, e demonstrado na planilha digital denominada de ANEXO I – PLANILHA DEMONSTRATIVA DE IRPJ E CSLL, elaborada pela fiscalização, digitalizadas e anexadas a esse Processo.

4 – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL 4.1 - QUANTO A INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – IRPJ e CSLL – LUCRO REAL - APURAÇÃO TRIMESTRAL.

O valores apurados de INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e adicional de IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL do 4º. TRIMESTRE do ano calendário de 2013, apurados na DIPJ2014, comparando com os valores declarados em DCTFS e efetivamente recolhidos em DARF ou incluídos em Processo de Parcelamento, foram lançados por meio desse Auto de Infração, conforme demonstrado na planilha digital denominada de ANEXO I e nesse Termo de Verificação Fiscal, amparados pelo que dispõe o Inciso IV, do artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR (Decreto No.3000/99).

Art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto No. 3000/99 [...]

5. DOS DOCUMENTOS EXAMINADOS
- a) Contrato Social e Alterações;
 - b) Documentos encaminhados pela empresa;
 - c) Planilhas encaminhadas pela empresa;
 - d) Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – DIPJ – ano calendário 2013;
 - e) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – ano calendário 2013;
 - f) DARFs do ano calendário de 2013;
 - g) Processos de Parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional;
 - h) Sistema informatizado da Secretaria da receita Federal do Brasil;
 - i) Arquivos digitais contendo as Notas Fiscais Eletrônicas – NFEs da empresa encaminhadas ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;
 - j) Escrituração Contábil Digital da empresa - ECD, ano calendário de 2013, encaminhada ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

6. DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE

6.1. Das informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2014 - no ano-calendário 2013:

6.1.1. Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real.

6.1.2. CNAE da Atividade Econômica Principal: 46.44-3/01 – Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano;

6.1.3. Apuração de IRPJ e CSLL: Trimestral;

6.1.4. Apuração de PIS e da COFINS: NÃO CUMULATIVO;

6.1.5. Receita de Total de Vendas e Serviços: R\$ 32.682.357,62.

7. DO ENQUADRAMENTO CONSIDERADO PELA EMPRESA

7.1. Forma de Tributação do Lucro no ano-calendário 2013: Lucro Real, com apuração TRIMESTRAL, definitivo em relação a todo o ano-calendário, conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2014.

8. DO VALOR DEVIDO NÃO RECOLHIDO – IRPJ e CSLL – LUCRO REAL – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

8.1. Conforme explicado anteriormente, considerando a apuração do valor devido de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ informada pela empresa em sua DIPJ2014, ano base 2013, e os valores declarados em suas DCTFS desse ano e efetivamente recolhidos ou incluídos em Parcelamento, apuramos uma INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ e adicional de IRPJ no 4.º TRIMESTRE de 2013 no valor total original de R\$ 61.114,80 (Sessenta e um mil cento e quatorze reais e oitenta centavos), lançados na competência 12/2013 por meio desse Auto de Infração, de acordo com o demonstrado na planilha digital denominada de ANEXO I e neste Termo de Verificação Fiscal.

8.2. Da mesma forma, como já explicado anteriormente, considerando a apuração do valor devido de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL informada pela empresa em sua DIPJ2014, ano base 2013, e os valores declarados em suas DCTFS desse ano e efetivamente recolhidos ou incluídos em Parcelamento, apuramos uma INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CSLL no 4.º TRIMESTRE de 2013 no valor total original de R\$ 24.161,33 (Vinte e quatro mil cento e sessenta e um reais e trinta e três centavos), lançados na competência 12/2013 por meio desse Auto de Infração, de acordo com o demonstrado na planilha digital denominada de ANEXO I e neste Termo de Verificação Fiscal.

9. DOS DÉBITOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE

9.1. Como já citado anteriormente o contribuinte apresentou Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – DIPJ 2014 – relativa ao ano calendário de 2013 com opção pela apuração com base no LUCRO REAL TRIMESTRAL dos valores devidos relativos ao IRPJ e a CSLL.

9.2. Os valores informados na DIPJ2014 relativos ao IRPJ e a CSLL apurados TRIMESTRALMENTE, foram devidamente declarados nas respectivas DCTFS do ano de 2013, pagos em DARF ou incluídos em Processo de Parcelamento, exceto os valores devidos destes tributos relativos ao 4.º TRIMESTRE, que estão sendo lançados por meio do Auto de Infração lavrado, na competência 12/2013, conforme descrito neste Termo de Verificação Fiscal.

9.3. Os valores informados na DIPJ2014, ano calendário de 2013, estão de acordo com os registrados na Escrituração Contábil Digital – ECD do contribuinte obtida por esta fiscalização no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

10. DA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DO ENQUADRAMENTO LEGAL

10.1. Em procedimento de fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, foram apuradas as seguintes infrações e seus reflexos:

- a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO;
- b) Imposto de Renda Pessoa Jurídica – CSLL – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

10.2. O enquadramento legal das infrações apuradas consta neste Termo e nos anexos integrantes do Auto de Infração lavrado.

11. DOS TERMOS EMITIDOS 11.1. Os seguintes termos e editais foram lavrados durante o procedimento fiscal, conforme já detalhadamente descrito anteriormente:

- a) Termo de Início de Procedimento Fiscal;
- b) Termos de Intimação Fiscal No. 01;
- c) Termos de Ciência da Continuidade do Procedimento Fiscal;
- d) Termo de Verificação Fiscal;
- e) Despacho Decisório;
- f) Termo de Encerramento Consolidado do Procedimento Fiscal.

12. DOS ANEXOS 12.1. Relativos ao Termo de Verificação Fiscal:

- a) ANEXO I – PLANILHA DEMONSTRATIVA DE IRPJ E CSLL - 2013;
- b) DCTFS do ano calendário de 2013;
- c) PROCESSOS DE PARCELAMENTO JUNTO À PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL;
- d) CONTAS CONTÁBEIS DE APURAÇÃO DE IPRJ, CSLL, PIS E COFINS.

12.2. Relativos ao Auto de Infração:

- a) Mandado de Procedimento Fiscal;
- b) Termo de Início de Procedimento Fiscal;
- c) Termo de Intimação Fiscal;
- d) Contrato Social e Alterações;
- e) Declarações da empresa;
- f) Termo de Verificação Fiscal;
- g) Auto de Infração – IRPJ, adicional de IRPJ e CSLL;
- h) Orientações para o Contribuinte;
- i) Termo de Encerramento Consolidado.

14. CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO

14.1. O montante obtido pela aplicação da alíquota correspondente sobre a base de cálculo apurada para liquidação do quantum devido, o período a que se refere à base de cálculo e à respectiva alíquota, o acréscimo legal de juro e multa de mora e a natureza jurídica do crédito constituído estão discriminados nos anexos integrantes deste Auto de Infração.

14.2. Com fundamento nos incisos do Subtítulo III do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto No. 3000/1999, efetuamos o lançamento do crédito tributário de IRPJ, adicional de IRPJ e CSLL, empresa tributada com base no LUCRO

REAL, apuração TRIMESTRAL, para o ano calendário de 2013, conforme explicado anteriormente.

14.3. Tendo em vista os fatos relatados neste e nos demais documentos anexos, foi constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 926 do RIR/99, lavrando-se o Auto de Infração de IRPJ, adicional de IRPJ e CSLL, no VALOR TOTAL devido de R\$ 189.202,13 (Cento e oitenta e nove mil, duzentos e dois reais e treze centavos), constituindo o Processo No. 19515.720277/2018-18.

14.4. Este Termo de Verificação Fiscal, juntamente com seus Anexos e planilhas, é parte integrante do Auto de Infração de IRPJ, adicional de IRPJ e CSLL, ano calendário de 2013, lavrado nesta data.

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 7ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-91.648, de 29.04.2019, e-fls. 271-278, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Tratam os autos de infração à legislação do IRPJ e CSLL que redundou em autuações em desfavor do contribuinte. A infração identificada diz respeito à falta ou insuficiência da declaração e dos recolhimentos dos tributos devidos relativos ao 4º trimestre de 2013, ensejando sua constituição de ofício. Os débitos tributários, conquanto registrados na contabilidade da autuada, transmitidos em sua Escrituração Contábil Fiscal (ECF), informados em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), não teriam sido confessados em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), tampouco teriam sido recolhidos.

A seu turno a empresa autuada sustenta o pagamento total das obrigações.

Com efeito, compulsando os autos encontramos os elementos configuradores da lide na ótica da Fiscalização [...].

1) A DIPJ do contribuinte informa saldo de IRPJ e CSLL a pagar: [...]

2) As DCTFs do quarto trimestre não confessam a existência dos débitos informados: [...]

E naqueles exatos valores constituiu-se os Autos-de-Infração que compuseram o presente processo.

Ocorre que a contribuinte, em sede da Impugnação, vem aos autos trazer comprovantes de recolhimentos tempestivos do período que, pela inexistência dos débitos vinculados, encontram-se pendentes de alocação, conforme consulta efetivada nesta data por este Relator. Na sequência, as telas que comprovam o quanto se constata:

CSLL: [...]

IRPJ: [...]

No que tange ao vencimento dos tributos apurados, temos que o contribuinte adota o regime de tributação pelo lucro real com apuração trimestral. Nesse compasso, tanto o valor do IRPJ positivo quanto da CSLL será pago em quota única até o último

dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração ou em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponderem, acrescidas pelos consectários regulamentares (taxa Selic a partir do segundo mês subsequente ao do encerramento mais 1% no mês do pagamento).

No que tange à CSLL, foi exatamente isso o que fez o contribuinte: recolheu o tributo devido em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo os créditos correspondentes serem alocados ao débito levantado pela Delegacia jurisdicionante. No entanto, como o tributo devido não se encontrava declarado em DCTF, não devem ser excluídos da presente autuação, devendo-se, entretanto, proceder à exclusão da multa de ofício.

No mesmo sentido quanto ao IRPJ, já que nitidamente a parcela recolhida diz respeito ao parcelamento do Imposto devido, no entanto apenas a última delas restou recolhida, devendo ser alocada pela Delegacia na origem ao quanto levantado para seu abatimento com a exclusão da multa de ofício e manutenção do saldo remanescente.

Com efeito, não estando os débitos confessados em DCTF, impõe-se o seu lançamento de ofício para a sua constituição. No entanto, comprovado na impugnação o pagamento parcial do tributo não declarado em DCTF antes do início do procedimento de fiscalização, exclui-se da exigência a multa de ofício correspondente à parte do tributo cujo pagamento restou comprovado.

Conclusão Isto posto e considerando-se tudo o mais que dos autos consta, VOTO pela procedência parcial da impugnação para fins de se excluir a multa de ofício de 75% exclusivamente sobre os valores anteriormente recolhidos, e no mais, pela manutenção integral do crédito tributário apurado.

Assim sendo, o Acórdão da 7ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-91.648, de 29.04.2019, e-fls. 271-278, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Lançamento Reflexo

O nexos causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva